



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000037/2022
Processo: 9406-00 2022

Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Estimados Pares,

Trata-se de Projeto de Lei nº 037/2022, de autoria do Vereador Júlio César Rossignoli, o qual "Dispõe sobre a prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos no Município de Juiz de Fora em que figure, como parte ou interessada, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, Pessoas com Deficiência ou Portadora de Doença Grave, e dá outras providências".

Concedida vista dos autos à II.Diretoria Jurídica desta casa, houve manifestação conclusiva pela constitucionalidade da proposição, desde que esta seja proposta como Lei Complementar, eis que seu objeto se enquadra no que dispõe o art. 35, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem.

Inicialmente, muito embora o art. 72, I, a, do RICMJP preveja que compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais e legais das proposições em análise, não posso deixar de observar parte da impertinente explanação trazida por este PL, quando de sua justificativa que assim afirma: "[...] salientamos que o idoso normalmente tende a ser uma Pessoa com Deficiência em função do ciclo natural da vida [...]"

Com escusas, a idéia acima colacionada me parece inoportuna e não se alinha com o direito constitucional contemporâneo que vivemos, tampouco aos preceitos do novel Estatuto da Pessoa com Deficiência, ex vi art. 2º do referido diploma legal.

O que se busca, acertadamente com os microssistemas legais, tais como Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do adolescente, é conferir maior acolhimento a estas pessoas, garantindo-lhes oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde, em condições de liberdade e dignidade.

Aliás, assim dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 10.741/2003:

Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Deste modo, um maior acolhimento do idoso se justifica pela sua própria condição de pessoa humana e não por "normalmente ser uma pessoa com deficiência", pois não é.



Tecidas essas breves considerações acima, passo a análise jurídica do presente PL, em atenção ao que preconiza o art. 72, I, a do RICMJJF.

Compulsando as manifestações apresentadas no presente projeto, s.m.j, não compreendo que a matéria analisada esbarre nos incisos referentes ao art. 35 da Lei Orgânica Municipal, isto porque a prioridade ao idoso junto aos órgãos públicos já é prevista no art. 3º, §1º, I, o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003:

Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do **Poder Público** assegurar ao idoso, com absoluta prioridade [...]

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

No mesmo sentir, a prioridade às pessoas com deficiência também já é uma imposição prevista pelo art. 9º, II, do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 9º - A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

Assim, aparentemente, não há nenhuma inovação no presente PL que enseje a sua propositura por meio de Lei Complementar, eis que os referidos direitos já são previstos em leis federais, devendo a administração pública, em atenção ao princípio da jurisdição, observá-los.

Por fim, compartilhamos o entendimento do Vereador Luiz Otavio Fernandes, no sentido de que se faz necessária a exclusão expressa daqueles procedimentos regulamentados por Lei Complementar, ou seja, aqueles listados no art. 35 da Lei orgânica municipal, mormente no que afeta ao Estatuto dos Servidores Públicos.

Dito tudo isto, desde que haja adequação no texto da proposição, através de emenda aditiva, para que conste no projeto de lei que ficam excluídos de sua incidência os procedimentos de natureza funcional, pois, esses são regulamentados pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, opino pela legalidade e constitucionalidade da proposição, de forma a liberá-la para que prossiga com sua regular tramitação regimental até o Plenário da Casa.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 23 de maio de 2022.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

